



# MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS

Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)

Direcção de Serviços do Imposto  
Municipal sobre Imóveis (DSIMI)

Entrega da Modelo 1 do IMI para as partilhas por  
dissolução do casamento com adjudicação de  
bens imóveis

Artigos 13.º, n.º 1, alínea i) e 37.º do CIMI  
Artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12/11

CIRCULAR N.º 18/2009

Tendo surgido dúvidas relativamente a obrigatoriedade da entrega da Modelo 1 do IMI, nos casos de partilha, com a adjudicação de bens imóveis, por dissolução do casamento que não tenha sido celebrado sob o regime da separação de bens, foi, por meu despacho, de 4 de Junho de 2009, determinado o seguinte:

*Razão das  
Instruções*

1 – O facto constitutivo da obrigação de o sujeito passivo proceder à apresentação da declaração modelo 1 do IMI é, a mudança de propriedade dos bens imóveis abrangidos na incidência objectiva do IMI, quer esta seja resultado de uma transmissão onerosa ou gratuita de prédio ou parte de prédio para efeitos da aplicação do artigo 13.º, n.º 1, alínea i) do CIMI e do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, conjugados com o artigo 37.º do CIMI, para efeitos da avaliação segundo as regras do citado código. Deste modo, não haverá lugar a entrega da declaração Modelo 1 do IMI, apenas para os prédios urbanos que já tenham sido objecto de avaliação segundo as regras desse código.

*Entrega da  
Modelo 1 do IMI*

2 – Nos termos do ponto 5, da Circular n.º 10/2009, de 24 de Abril, a aquisição de bem imóvel mediante divisão ou partilha resultante da dissolução do casamento que não tenha sido celebrado sob o regime da separação de bens, constitui juridicamente uma aquisição onerosa de bens imóveis, isto é, consubstancia-se numa aquisição simultaneamente gratuita e onerosa, sendo onerosa na parte que exceda o valor da quota-parte que ao adquirente pertencer, por qualquer título, nos bens adjudicados.

*Enquadramento  
da partilha por  
dissolução do  
casamento*



## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

3 – Assim, existe obrigatoriedade da entrega da declaração Modelo 1 do IMI, nos casos de partilha de bens imóveis adquiridos na constância do casamento, para as situações descritas, devido a estarmos perante uma operação enquadrável numa aquisição onerosa e gratuita de bens imóveis, ainda que a operação seja não sujeita a IMT.

4 – O valor patrimonial tributário (VPT) apurado em resultado da avaliação efectuada segundo as regras do artigo 37.º e seguintes do CIMI, será inscrito na matriz predial urbana, relevando para efeitos do cálculo do IMI e do Imposto do Selo (Verba 1.1. da Tabela Geral), na medida em que, de conformidade com o esclarecido na supracitada circular, há lugar à sujeição neste último imposto.

5 – Não obstante o disposto nos números anteriores, se o imóvel objecto de partilha se encontrar a beneficiar de isenção de IMI, nos termos dos artigos 45.º ou 46.º do EBF, no que se refere, respectivamente, a prédios urbanos objecto de reabilitação e a prédios urbanos construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso destinados a habitação, a isenção do IMI subsistirá até ao seu termo, desde que se mantenham, com excepção do limite do novo VPT, os condicionalismos exigíveis nessas normas, havendo lugar a liquidação do IMI sobre o valor resultante da avaliação a partir do momento em que se reponha a tributação-regra.

**Efeitos da  
avaliação**

**Benefícios  
Fiscais**

Direcção Geral dos Impostos, 19 de Junho de 2009

O DIRECTOR-GERAL,

*José António de Azevedo Pereira*

José A. de Azevedo Pereira